



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005390-07.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ANTONIO LUIZ BASSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005390-07.2024.8.26.0320

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Limeira

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Antonio Luiz Basso

Juiz (a) de Direito: Mário Sergio Menezes

Voto nº 1005390-07 P

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização de danos morais e materiais. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Relação de consumo evidenciada. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, considerando que o réu tem o monopólio das informações e documentos. Requerido que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação. Nítida falha na prestação do serviço. Declaração de inexistência do débito acertada. Restituição dos valores em dobro a depender do momento dos descontos. Precedentes do STJ. Dano moral configurado. Indenização fixada com excessivo rigor, devendo ser reduzida para R\$ 5.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 185/191), cujo relatório se adota, que julgou procedente a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido DECLARATÓRIO de inexistência do contrato, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, devendo o Réu fazer a devolução em dobro dos valores descontados, acrescido de juros moratórios e de correção monetária, contados da data do desembolso e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por ANTÔNIO LUIZ BASSO em face de BANCO BRADESCO S/A CONDENANDO o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela*

prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do ilícito, nos termos do artigo 398 do Código Civil."

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 194/205) almejando a inversão do julgado firme na alegação de regularidade da contratação questionada pelo autor. Destaca, ainda, a impossibilidade de devolução em dobro dos valores descontados e a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, por fim, requer a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 211/232).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Com efeito, como o recorrente detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No mais, pelo que se infere dos autos, o autor constatou descontos indevidos em sua aposentadoria oriundos de um empréstimo contratado junto ao banco réu que desconhece.

Cabia ao réu comprovar a regularidade da contratação, além da autenticidade da assinatura do autor, o que não foi providenciado neste feito.

Dessa forma, não há prova segura e convincente dando conta de que o autor aderiu de forma voluntária ao pacto impugnado e recebeu do réu todas as informações devidas nos termos do artigo 31 do CDC.

Lembre-se, ainda, que o autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Assim, reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivados os descontos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Por outro lado, não se pode negar que a situação vivenciada pelo autor causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais*

largosignificado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento

impingido.

Nesses termos, deve ser reduzida a indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral.

A correção monetária incide desde o arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto (Súmula 54 do STJ) dada a inexistência de relação contratual entre as partes.

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR